

Executivo 1

SEXTA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 2008

GABINETE DA GOVERNADORA



MENSAGEM Nº 099/08-GG
BELÉM, 30 DE SETEMBRO DE 2008.

Excelentíssimo Senhor

Deputado DOMINGOS JUVENIL

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras Deputadas,

Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do artigo 108, parágrafo 1º da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei Complementar 02/01, de 2 de setembro de 2008, que "Altera a Lei Complementar nº 027, de 19 de outubro de 1995, e dá outras providências".

Conquanto reconheça sua louvável finalidade, impõe-se o veto integral ao Projeto de Lei em causa, tendo em vista ser este contrário ao interesse público, conforme abaixo especificados:

A alteração ora proposta inclui o Município de Santa Isabel do Pará na Região Metropolitana de Belém.

A regionalização do Estado do Pará, para fins de planejamento, surgiu da constatação de que para o desenvolvimento é necessário reconhecer a grande diferenciação espacial que marca a realidade do nosso Estado.

Assim, para que haja a inclusão de um Município na Região Metropolitana terá que ser realizado um estudo prévio, pois deve ser observada a integração entre as áreas urbanas dos municípios que irão fazer parte da referida Região, para o melhor funcionamento de políticas públicas integradas em função de interesses comuns.

No caso do Município de Santa Isabel do Pará embora apresente relevante desenvolvimento econômico, as atividades desempenhadas por este são basicamente rurais, sendo assim para o desenvolvimento dos serviços públicos existentes no local, não depende que o Município seja incluído na área da Região Metropolitana de Belém, tendo em vista este não possuir políticas de interesse comum com os demais Municípios que fazem parte da referida Região.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras Deputadas, Senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

LEI Nº 7.206, DE 2 DE OUTUBRO DE 2008

Dispõe sobre a criação de cargos no Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Pará e acrescido aos respectivos Anexos da Lei nº 5.856, de 18 de agosto de 1994, e suas modificações posteriores os cargos de Auxiliar de Edificações (Código: AOE-104), Técnico em Edificações (Código: AAE-202), Técnico - Enfermeiro (Código: ATC-401), Técnico - Taquígrafo (Código: ATC-401) e Técnico Jurídico de Promotoria de Justiça (Código: ATE-403), todos de provimento efetivo, com os quantitativos, níveis de escolaridade e remunerações previstos no Anexo I desta Lei.

Art. 2º Ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Pará e acrescido aos respectivos Anexos da Lei nº 5.856, de 18 de agosto de 1994, e suas modificações posteriores os cargos relacionados e quantificados no Anexo II desta Lei, com as atribuições descritas no Plano de Classificação de Cargos dos Servidores de Apoio Técnico e Administrativo do Ministério Público.

Art. 3º Os cargos de Técnico Jurídico de Promotoria de Justiça são privativos de Bacharéis em Direito, serão providos mediante

concurso público de provas e títulos e lotados, por ato do Procurador-Geral de Justiça, nos gabinetes dos Promotores de Justiça de 3ª (terceira) entrância.

Art. 4º Os demais cargos a que se referem os artigos 1º e 2º desta Lei serão distribuídos, por ato do Procurador-Geral de Justiça, de acordo com as necessidades do serviço do Ministério Público na capital e no interior.

Art. 5º As atribuições dos cargos referidos no art. 1º e no Anexo I desta Lei, serão especificadas, por proposta do Procurador-Geral de Justiça, em ato normativo do Colégio de Procuradores de Justiça que dispuser sobre o Plano de Classificação de Cargos dos Servidores de Apoio Técnico e Administrativo do Ministério Público.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correção à conta das dotações orçamentárias do Ministério Público do Estado do Pará, respeitado o limite total de despesa com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 2 de outubro de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

ANEXO I

Quantidade	Denominação do Cargo	Nível de Escolaridade	Código do Cargo	Remuneração Equivalente a:
04	Auxiliar de Edificações	Fundamental	AOE-104	CÓD: AOG-103
04	Técnico em Edificações	Médio	AAE-202	CÓD: AOS-102
01	Técnico - Enfermeiro	Superior	ATC-401	CÓD: ATC-401
04	Técnico - Taquígrafo	Superior	ATC-401	CÓD: ATC-401
89	Técnico Jurídico de Promotoria de Justiça	Superior	ATE-403	CÓD: ATE-402

ANEXO II

Quantidade	Denominação do Cargo	Código do Cargo
10	Técnico Especializado - Bacharel em Direito	ATE-402
05	Técnico Especializado - Arquiteto	ATE-402
04	Técnico Especializado - Engenheiro	ATE-402
01	Técnico Especializado - Médico	ATE-402
03	Técnico Especializado - Odontólogo	ATE-402
05	Técnico-Assistente Social	ATC-401
05	Técnico-Psicólogo	ATC-401
02	Técnico - Bibliotecarista	ATC-401
04	Técnico - Contador	ATC-401
01	Técnico-Analista de Sistema - Suporte a Banco de Dados	ATC-401
01	Técnico-Analista de Sistema - Suporte a Rede de Computadores	ATC-401
01	Técnico-Analista de Sistema - Desenvolvimento	ATC-401
02	Técnico-Pedagogo	ATC-401
02	Técnico - Administrador	ATC-401
02	Técnico - Economista	ATC-401
02	Técnico-Sociólogo	ATC-401
05	Programador de Computador	AAP-302
02	Auxiliar de Enfermagem	AAE-301
50	Auxiliar de Administração	AUD-201
11	Auxiliar de Serviço de Manutenção	AOS-102
05	Operador de Telecomunicações	AOT-106

DECRETO Nº 1.328, DE 2 DE OUTUBRO DE 2008

Institui no âmbito do Poder Executivo Estadual o Serviço de Atendimento ao Cidadão - Tá na Mão! e dá outras providências. A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando, o compromisso do Governo do Estado do Pará com a prestação de serviços públicos à população com celeridade e qualidade;

Considerando, a necessidade da adoção de práticas inovadoras de melhoria de gestão dos serviços públicos,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Serviço de Atendimento ao Cidadão - Tá na Mão! tendo por finalidade, propiciar a inovação no atendimento ao cidadão, de

diversos serviços prestados por órgãos e entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Estado de Administração, através da Diretoria de Desenvolvimento de Gestão, a coordenação e o gerenciamento do Serviço de Atendimento ao Cidadão - Tá na Mão!

Art. 2º O Serviço de Atendimento ao Cidadão será implementado com os seguintes objetivos:

I - concentrar em um único espaço físico a prestação de diversos serviços públicos;

II - dar atendimento, ágil e com menor custo para o cidadão;

III - propiciar ao cidadão atendimento com qualidade e eficiência.

Art. 3º Poderão ser prestados ao cidadão, dentre outros, os seguintes serviços:

I - expedição de Carteira de Identidade;

II - expedição de Carteira do Trabalho e Previdência Social;

III - primeiro emplacamento de veículos automotores na categoria particular, somente para proprietário;

IV - licenciamento anual de veículos de passeio;

V - orientação e defesa do consumidor;

VI - alteração de nome e consulta de débito de conta de água;

VII - revisão de consumo;

VIII - emissão de 2ª via de conta de água;

IX - ligação e religação de fornecimento de água;

X - análise de água;

XI - desobstrução de esgoto sanitário;

XII - corte, a pedido, de fornecimento de água;

XIII - assistência jurídica cível aos legalmente necessitados;

XIV - intermediação de emprego;

XV - atendimento ao seguro desemprego;

XVI - emissão e transferência de Título de Eleitor;

XVII - registro e reconhecimento de assinatura;

XVIII - autenticação de documentos;

XIX - serviços de telefonia;

XX - serviços bancários.

§ 1º A prestação dos serviços públicos elencados no *caput* deste artigo far-se-ão mediante convênio de cooperação técnica e administrativa a serem celebrados entre a Secretaria de Estado de Administração e os órgãos responsáveis.

§ 2º Além dos serviços listados neste artigo, poderão ser agregados outros serviços públicos Estaduais, Federais e Municipais e os de natureza privada.

Art. 4º O Serviço de Atendimento ao Cidadão - Tá na Mão! será implantado e instalado nos municípios-pólo integrantes das Regiões de Integração Regional, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e o comportamento da demanda de serviços públicos.

Art. 5º A implantação, instalação, operação, funcionamento e gestão dos recursos necessários ao Serviço de Atendimento ao Cidadão será de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração.

Art. 6º Os órgãos ou entidades participantes serão responsáveis pela prestação dos serviços públicos de sua competência, devendo disponibilizar pessoal para exercício dessas atividades.

Art. 7º Os custos operacionais para implementação dos serviços serão rateados entre os órgãos e entidades participantes.

§ 1º Os custos serão aferidos e demonstrados pela Secretaria de Estado de Administração, mensal e separadamente, por órgão e entidade, cujo rateio poderá considerar os itens área física ocupada, número de equipamentos utilizados, pessoal em atividade e média de atendimentos/dia e outros itens relacionados com os custos operacionais.

§ 2º Serão repassados pelos participantes, à Secretaria de Estado de Administração até o quinto dia útil, contado após a realização do rateio, os valores correspondentes ao total rateado.

§ 3º Os valores repassados serão movimentados em conta específica e terão que ser utilizados exclusivamente para a realização das despesas com os custos operacionais e de manutenção dos serviços.

Art. 8º Fica a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças, autorizada a remanejar para a Secretaria de Estado de Administração, a dotação orçamentária consignada no orçamento da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, para a implantação do Serviço de Atendimento ao Cidadão.

Art. 9º A Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos